

Angola's national minimum wage

On 21 March, Presidential Decree No. 89/19 was published, **approving the review of the national minimum wage and establishing both the universal national minimum wage and the minimum wage due by economic sector.**

The universal minimum wage was set at Kz 21,454.10 and the minimum wage by economic sector was established as follows:

- (a) Trade and extractive economic sector – Kz 32,181.15;
- (b) Transport, services and manufacturing sectors – Kz 26,817.63;
- (c) Agriculture sector – Kz 21,454.10.

Furthermore, such decree states that Agriculture and Transformation Industry Sectors may pay lower wages than the national minimum wage if shown the impossibility of such payments. In any case, authorization from the Labour Authorities is required.

The above mentioned Decree came into force on 21 March 2019 and can be read (in Portuguese) in the following pages.

CONTACTS

Inês Albuquerque e Castro

Partner

ic@fcblegal.com



2. As pensões de reforma por velhice superiores ao montante referido no número anterior são objecto de um incremento de 10%.

3. As pensões máximas de reforma por velhice fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho, são ajustadas em 5%.

4. O cálculo da pensão de reforma por velhice não pode ser superior ao valor do ajustamento previsto no número anterior.

ARTIGO 3.º
(*Pensão de sobrevivência*)

1. A pensão de sobrevivência é ajustada em Kz: 21 454,10 (vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos).

2. As pensões de sobrevivência superiores ao montante referido no número anterior são ajustadas em 10%.

ARTIGO 4.º
(*Prestações de carácter assistencial*)

1. As prestações de carácter assistencial assumidas pelo nível de protecção social obrigatória, nomeadamente o abono de velhice e a pensão de invalidez, são ajustadas em Kz: 21 454,10 (vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos).

2. O abono de velhice e a pensão de invalidez superiores ao montante fixado no número anterior são ajustadas em 10%.

ARTIGO 5.º
(*Limite das pensões*)

No âmbito da protecção social obrigatória o valor máximo das pensões que resultar do cálculo da pensão de reforma por velhice, das prestações de carácter assistencial e pensão de sobrevivência não deve ser superior ao valor do ajustamento previsto no n.º 4 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 4.º do presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(*Revogação*)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 93/17, de 7 de Junho.

ARTIGO 7.º
(*Dúvidas e omissões*)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(*Entrada em vigor*)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 88/19

de 21 de Março

Considerando a necessidade de se prorrogar o período de vigência do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, de forma a dar oportunidade de ingresso na função pública, a título excepcional, aos cidadãos nacionais, cujo perfil técnico e experiência profissional satisfaçam a demanda do sector público administrativo, mas que possuem idade superior à prevista no Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(*Prorrogação do período de vigência*)

É prorrogado o período de vigência do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, por um período de cinco anos.

ARTIGO 2.º
(*Dúvidas e omissões*)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(*Entrada em vigor*)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 89/19

de 21 de Março

Havendo necessidade de se proceder à fixação dos valores do salário mínimo nacional garantido único e o montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos;

Conforme o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 161.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, Lei Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(*Montante do salário mínimo nacional garantido único*)

É fixado para Kz: 21 454,10 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos) o salário mínimo nacional garantido único.

ARTIGO 2.º
(*Montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos*)

Os salários mínimos por agrupamentos económicos são fixados para os seguintes montantes:

- a) Agrupamentos do comércio e da indústria extractiva — Kz: 32 181,15 (trinta e dois mil, cento e oitenta e um Kwanzas e quinze cêntimos);
- b) Agrupamentos dos transportes, dos serviços e da indústria transformadora — Kz: 26 817,63 (vinte e seis mil, oitocentos e dezassete Kwanzas e sessenta e três cêntimos);
- c) Agrupamento da agricultura — Kz: 21 454,10 (vinte um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos).

ARTIGO 3.º

(Possibilidade de redução do salário mínimo nacional)

1. As empresas dos Sectores da Agricultura e da Indústria Transformadora podem estabelecer salários abaixo do salário mínimo nacional, desde que comprovem documentalmente a impossibilidade de efectuarem o pagamento dos valores fixados por lei.

2. A autorização para redução do valor do salário mínimo nacional dos sectores referenciados no n.º 1 do presente artigo é da competência do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho.

ARTIGO 4.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 91/17, de 7 de Junho.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 90/19
de 21 de Março

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as alíneas b), c) e d) do ponto A do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São exonerados os Oficiais Comissários da Polícia Nacional abaixo indicados:

1. Comissário Alberto Lisboa Mário, do cargo de Delegado do Ministério do Interior na Província do Cuanza-Sul e Comandante Provincial da Polícia Nacional;
2. Comissário Eduardo Fernando Cerqueira, do cargo de Delegado do Ministério do Interior na Província do Huambo e Comandante Provincial da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 298/17, de 17 de Novembro;
3. Comissário José Alexandre Manuel Canelas, do cargo de Director Geral da Caixa de Proteção Social do Ministério do Interior;
4. Comissário Francisco Monteiro Ribas da Silva, do cargo de 2.º Comandante Provincial da Polícia Nacional de Luanda;
5. Subcomissário Feliciano Valério Matos, do cargo de Director-Adjunto para a Área Pedagógica da Escola Nacional de Polícia de Ordem Pública da Polícia Nacional;
6. Subcomissário Rodrigo Dala Chimbo, do cargo de Chefe do Gabinete do 2.º Comandante Geral da Polícia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 91/19
de 21 de Março

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as alíneas b), c) e d) do ponto A do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São nomeados os Oficiais Comissários da Polícia Nacional abaixo designados:

1. Comissário-Chefe Eduardo Fernando Cerqueira, para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província de Luanda e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional;
2. Comissário Francisco Monteiro Ribas da Silva, para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província do Huambo e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional;
3. Comissário José Alexandre Manuel Canelas, para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Sul e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional;